



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 11065.002580/89-64
RECURSO Nº. : 07.562
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 A 1989
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 11 DE SETEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.491

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO - O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro correspondente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88 foi cancelado pelo inciso I, do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TURISCAR DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nr. 101-91.398 de 18.09.97, para adequar a este ao decidido no acórdão nr. 101-92.245 de 19.08.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

PROCESSO Nº : 11065.002580/89-64
ACÓRDÃO Nº : 101-92.491

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11065.002580/89-64
ACÓRDÃO Nº : 101-92.491

3

RECURSO Nº : 07.562
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **TURISCAR DO BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.670.257/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, IN 198/88 e AD nº 01/99 e, ainda, a contribuição para o FINSOCIAL, na modalidade incidência sobre o FATURAMENTO, com fundamento no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 11065.001273/89-20, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL/FATURAMENTO.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de junho e 1997, em Acórdão n° 101-91.132, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, excluir dos valores em litígio, as parcelas de Cz\$ 542.414,08, Cz\$ 3.314.460,88 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como excluir do montante da receita postergada, a parcela de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados no exercício ou compensados indevidamente.

Quanto ao lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88, foi cancelado pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n° 1.110/95 e reedições posteriores.

Relativamente a contribuição para o FINSOCIAL na modalidade incidência sobre o faturamento, nos períodos geradores de janeiro a junho de 1989, foram aplicadas as alíquotas de 0,5% e, portanto, não foi atingida pela Medida Provisória n° 1.110/95.

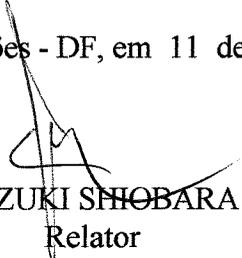
Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo

PROCESSO Nº : 11065.002580/89-64
ACÓRDÃO Nº : 101-92.491

5

decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de provimento dar ao recurso voluntário interposto para cancelar o lançamento correspondente a Contribuição Social do exercício de 1989 e quanto a FINSOCIAL/FATURAMENTO, adequar a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998



KAZUKI SHIOHARA
Relator

INTIMAÇÃO

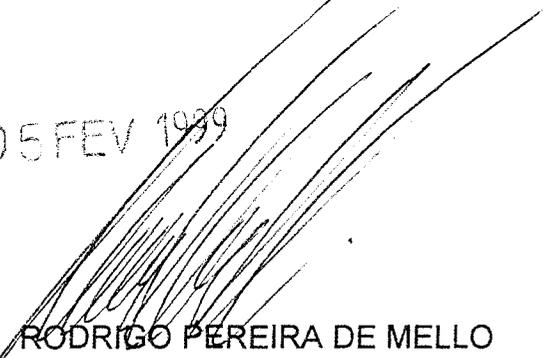
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL